PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA/SEMDES/PK Nº. 06/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 001/2015, VERSÃO 02, QUE DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS CONSÓRCIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a Instrução Normativa SCI nº 001/2015, versão 02, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy, que tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos para controle e acompanhamento dos Consórcios entre municípios, no âmbito do Município de Presidente Kennedy – ES e dá outras providências.

Art. 2º. Caberá à Unidade Responsável (Secretaria de Desenvolvimento Econômico) a ampla divulgação da Instrução Normativa objeto desta portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Presidente Kennedy/ES, em 30 de Junho de 2021.

Flávio Matos Ferreira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Decreto Municipal N°. 0178/2019

Certidão
Certifico que Portaria Semdes/PK nº 06/2021
Foi publicado na forma do art. 69 da lei orgânica municipal com redação dada pela emenda nº 007, de 20/02/2009.
Data: 30/06/2021
Servidor

CERTIDÃO
Portaria Semdes PK nº 06/2021 de 30 junho de 2021
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em 30 / 06 / 2021
Servidor:

Rua Antônio J... E-mail: semdes...

PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001298/2021
30/06/2021 - 10:43:20
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
Portaria/Semdes/PK/nº 06/2021

29350-000
(28)3535-1428

36775/2019

58

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SISTEMA DE CONSÓRCIOS E CONVÊNIOS – SCC

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCC nº 001/2015

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS CONSÓRCIOS.

Versão: 02
Data: 26/06/2021
Ato De Aprovação: Portaria Nº 06/2021
Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos para controle e acompanhamento dos Consórcios entre municípios.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange todos os órgãos e unidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy/ES, seja da Administração Direta, Indireta e/ou Fundacional, os quais deverão adotar os procedimentos padrões ora estabelecidos no que se refere ao Sistema de Convênios e Consórcios.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - **Sistema:** conjunto de ações que coordenadas, concorrem para um determinado fim;

II - **Ponto de Controle:** aspectos relevantes em um Sistema Administrativo, integrantes das rotinas de trabalho sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, prescindam de procedimento de controle;

III - **Procedimentos de Controle:** procedimentos inseridos nas rotinas de trabalho com o objetivo de assegurar a conformidade das operações inerentes a cada ponto de controle, visando minorar o cometimento de irregularidades ou ilegalidades e/ou preservar o patrimônio público;

IV - **Unidade Responsável pela elaboração da presente Instrução Normativa:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - **Unidades Executoras:** todas as Unidades Gestoras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy;

VI - **Consórcios Públicos:** pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

VII - **Prestação de Contas:** procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade das organizações do consórcio;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

VIII - **Procedimentos de Controle:** procedimentos inseridos nas rotinas de trabalho com o objetivo de assegurar a conformidade das operações, visando restringir o cometimento de irregularidades e/ou ilegalidades e preservando o patrimônio público;

IX -**Área de Atuação do Consórcio Público:** área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

X - **Protocolo de Intenções:** contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

XI - **Ratificação:** aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

XII - **Reserva:** ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

XIII - **Retirada:** saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

XIV - **Contrato de Rateio:** contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

XV - **Planejamento:** as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XVI - **Regulação:** todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XVII - **Fiscalização:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVIII - **Prestação de Serviço Público em Regime de Gestão Associada:** execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIX - **Serviço Público:** é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.

XX - **Titular de Serviço Público:** ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XXI - **Contrato de Programa:** instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XXII - **Termo de Parceria:** instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XXIII - **Contrato de Gestão:** instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como

os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

XXIV - **Administração Pública:** União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso VI do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO IV
DA BASE LEGAL

Art. 3º Esta Instrução Normativa está fundamentada nas seguintes legislações:

I - Constituição Federal;

II - Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy/ES;

III - Lei Complementar nº 03/2009 (Estatuto dos Servidores Municipais);

IV - Lei Municipal nº 1.076/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015, que instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Presidente Kennedy/ES;

V - Decreto Municipal nº 008/2017, que regulamentou a Lei Municipal nº 1.076/2013;

VI - Instrução Normativa SCI nº 001/2013, que disciplinou os padrões, responsabilidades e procedimentos para elaboração, emissão, implementação e acompanhamento das Instruções Normativas em âmbito Municipal;

VII - Lei Municipal nº 806/2009 (Estrutura Administrativa Municipal);

VIII - Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

IX - Legislação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES);

X - Resolução TCEES nº 227/2011, que dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Municípios do Estado do Espírito Santo;

XI - Lei Federal nº 11.107/2005 (Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos);

XII - Decreto Federal nº 6.017/2007 (Regulamenta a Lei nº 11.107/05);

XVI - Lei Municipal nº 1.086/2013 (Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento);

XIV - Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal Nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 (estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Caberá às Secretarias responsáveis:

I - Cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos e sua padronização na coleta e geração de documentos, dados e informações;

II - Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;

III - Manter a presente Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Secretaria, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV - Promover discussões técnicas entre as Unidades Executoras, sempre que necessário redefinir rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle;

V - Submeter à apreciação da Unidade Central de Controle Interno do Município a atualização da presente Instrução Normativa;

VI - Proceder com levantamentos de dados que justifiquem o interesse público para a adesão ao Consórcio;

VII - Controlar todos os serviços prestados pelo Consórcio ao Município;

VIII - Exigir prestação de contas do Consórcio;

IX - Aferir a aplicação de recurso público frente ao objeto consorciado, em concordância com os termos acordados;

X - Manter o Ordenador de Despesa devidamente informados sobre a regularidade ou irregularidades da Prestação de Contas;

XI - Indicar ao Chefe do Executivo o servidor a ser nomeado, através de Portaria, para fiscalizar os termos celebrados pelo Consórcio.

Art. 6º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - Obter a aprovação da Câmara Municipal referente a lei específica que autorize o município a firmar os Consórcios;

II - Obter dos responsáveis o cumprimento das medidas e ações necessárias à regularidade e legalidade dos trabalhos e procedimentos, quando notificado acerca do descumprimento;

III - Aplicar as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente;

IV - Nomear, por meio de Portaria, o servidor para fiscalizar os termos celebrados pelo Consórcio, bem como o suplente, caso necessário.

Art. 7º À Unidade Central de Controle Interno do Município competirá:

I - Atender às solicitações das Unidades Executoras quanto ao fornecimento de informações no processo de atualização e elaboração da Instrução Normativa;

II - Prestar apoio técnico para as elaborações e atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

III - Fiscalizar a aplicação da presente Instrução Normativa;

IV - Elaborar checklist de controle;

V - Através da aplicação de checklist e, no que couber de auditorias, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Sistema de Controle Interno, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos mesmos.

Art. 8º Compete ao Fiscal do Consórcio:

I - Verificar o cumprimento das disposições consorciadas, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;

II - Receber e dirimir as reclamações dos setores da Administração atingidos pelo Consórcio;

III - Criar mecanismos de controle para assegurar ao Órgão a qualidade dos serviços prestados, implantando, conforme o caso, formulários para sugestão/reclamação, pesquisas diretas de satisfação, urnas coletoras de opinião e outros mecanismos que permitam aferir qualidade e satisfação;

IV - Orientar a Unidade consorciada, sobre a correta execução do Consórcio, bem como informá-la acerca das situações temerárias, recomendando medidas e estabelecendo prazos para resolução;

V - Certificar;

VI - Representar, por escrito, ao Gestor do Consórcio contra irregularidades, ainda que não diretamente relacionadas à execução do Consórcio, mas acerca de circunstância de que tenha conhecimento em razão do ofício.

Art. 9º Compete ao Consórcio:

I - Disponibilizar ao Consorciado os serviços públicos em regime de gestão associada.

II - Adotar todas as providências cabíveis à execução do contrato;

III – Cumprir as disposições legais concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas;

IV - Disponibilizar ao Consorciado a possibilidade de participação em eventos, cursos, treinamentos, intercâmbios, viagens e outros que proporcionem a troca de experiências e aprendizado necessário a promover a constante melhoria e aprimoramento dos modelos consorciais adotados;

V - Adotar as recomendações emanadas pelo Consorciado em cumprimento à legislação e normas aplicáveis aos serviços a serem disponibilizados;

VI - Cumprir com as deliberações de sua Assembleia Geral;

VII - Apresentar, por meio de sistema de gestão de consórcio, relativos ao Consorciado dos repasses recebidos, rateio das despesas com administração e manutenção das unidades de aplicação do recurso do consócio, bem como todos os

serviços e itens que poderão serem ofertados e saldo financeiro existente em razão da execução do contrato.

Art. 10 Compete ao Consorciado:

I - Selecionar as ações, os projetos e os serviços de dentro do domínio da administração pública demandados pela sua população;

II - Proceder à triagem e encaminhamento das pessoas que serão atendidas por meio da execução do Contrato;

III - Acompanhar a prestação dos serviços e ou entrega de bens adquiridos através do consórcio;

IV - Adotar providências cabíveis para o repasse da cota de custeio anual correspondente ao Consorciado, no tocante às despesas administrativas e serviços prestados pelo Consórcio, podendo efetuar repasses mensais ou repasse do valor integral da cota de rateio aprovada;

V - Informar ao Consórcio, por escrito, qualquer inconformidade verificada na oferta dos serviços, visando possibilitar a adoção de medidas corretivas;

VI - Realizar os repasses financeiros nos prazos e valores constantes no Contrato;

VII - Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

VIII - Dar ampla divulgação do Contrato na imprensa oficial do Consorciado.

CAPÍTULO VI
DO CONSÓRCIO EM ESPÉCIE

Seção I
Do Consórcio

Subseção I
Da Finalidade

Art. 11 O Consórcio integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 12_Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

XIV - as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Subseção III

Aqui abordar a parte do Protocolo de Intenções
Do Protocolo de Intenções

Art. 13 A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 14 O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I – a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral;

II – a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III – a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X – os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da Lei no 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da Lei no 9.790, de 1999;

XII – a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1° O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2° Admitir-se-á, à exceção da assembleia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3° Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4° O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembleia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5° Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6° É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7° O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8° A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores internet em que se poderá obter seu texto integral.

Da Constituição, Sede, Duração e Tipo de Consórcio

Art. 15 O Consórcio deverá possuir sede definida, possuindo, outrossim, prazo indeterminado de duração, sendo do tipo multifuncional.

§ 1º O local da sede do Consórcio poderá ser alterado mediante decisão da Assembleia Geral, pelo voto de 2/3 de seus membros adimplentes com suas obrigações.

§ 2º A área de atuação do Consórcio corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

Art. 16 O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembleia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Subseção IV
Da Organização e Gestão dos Consórcios Públicos

Art. 17 Os Consórcios terá a seguinte organização:

I – **Assembleia Geral (AG)** - É o órgão colegiado composto somente pelos chefes dos Poderes Executivos consorciados, cuja condução dos trabalhos será

feita pelo presidente, vice-presidente e um secretário, eleitos pela AG por mandato com tempo específico

II – **Diretoria Executiva** – É o órgão executivo do consórcio e poderá ser constituída por quantos membros se entender necessário, de acordo com a complexidade e o tamanho do consórcio. Normalmente, é integrada ao menos pelo presidente do consórcio e por um diretor executivo. O número de integrantes deve estar previsto no estatuto e incumbe à AG nomeá-los por períodos específicos.

III – **Conselho Fiscal** – É o órgão colegiado que acompanha e fiscaliza a gestão do consórcio. O número de integrantes fica a critério discricionário da AG ao estabelecer no estatuto, e também incumbe à AG nomeá-los por mandatos específicos. É recomendado que seja integrado por representantes dos Poderes Legislativos e Executivos dos Entes consorciados, além de representantes da sociedade civil

IV – **Equipe Administrativo-financeira e técnica** – A equipe administrativo-financeira e técnica será composta por servidores aprovados em concurso público promovido pelo próprio consórcio ou cedidos pelos Entes consorciados ou, ainda, nomeados em comissão para as funções de direção, chefia e/ou assessoramento e serão responsáveis pela condução dos trabalhos técnicos e administrativos do dia a dia do consórcio.

V – **Controle interno** – Acompanhar e fiscalizar a execução das ações para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades, bem como auxiliar o presidente do consórcio com informações técnicas para a tomada de decisões.

Art. 18 Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 19 Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões

nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

Art. 18 – O consórcio deverá estar de acordo com a legislação financeira vigente, sendo que o mesmo estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Os contratos realizados através do consórcio deverão prezar pela economicidade das despesas e integridade das contas, sem prejuízo do controle externo e transparência do emprego dos recursos públicos.

CAPÍTULO VII
DO FISCAL DO CONSÓRCIO

Seção I
Dos Requisitos

Art. 20 O fiscal, a ser nomeado para acompanhamento da fiel execução do Consórcio, deve deter os seguintes atributos:

I - Gozar de boa reputação ético-profissional;

II - Possuir conhecimentos específicos do objeto consorciado;

III- Possuir conhecimento da metodologia de fiscalização, das responsabilidades pessoais e das formalidades que devem ser adotadas nos procedimentos de ofício;

IV - Não estar respondendo a expediente de natureza disciplinar;

V - Não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera da Administração Pública;

VI - Não haver sido responsabilizado por irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União ou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

VII - Não haver sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa.

Seção II
Dos Impedimentos

Art. 21 Não poderá atuar como fiscal do Consórcio o servidor que:

I - Tenha interesse pessoal direto ou indireto no resultado do Consórcio;

II - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o consorciante, seu representante ou respectivos cônjuges ou companheiro (a);

III - Tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das pessoas indicadas no inciso II deste artigo;

IV - Tenha relação de crédito ou débito com o consorciante ou com as pessoas indicadas no inciso II deste artigo;

V - Tenha, por qualquer condição, aconselhado a parte consorciada ou tenha, a qualquer momento e por qualquer título, recebido honorários, créditos, presentes ou favores.

Art. 22 O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao Gestor do Consórcio, em até três dias úteis após a nomeação, indicando a causa com elementos objetivos de avaliação e abstendo-se de atuar até a deliberação do incidente.

Art. 23 A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Seção III
Dos Suplentes

Art. 24 A nomeação do suplente do fiscal do Consórcio atenderá aos princípios da razoabilidade e da eficiência e será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Artigo 6º, inciso IV, desta Instrução Normativa.

Art. 25 Os suplentes estão sujeitos às mesmas condições estabelecidas para os titulares, especialmente no que referem às responsabilidades, aos requisitos para nomeação e impedimentos.

Art. 26 Os suplentes assumem automaticamente o lugar dos fiscais titulares quando estes incorrerem nas seguintes situações:

I - Impossibilidade física;

II - Enfermidade relevante de cônjuge, companheiro (a) ou parente;

III - Nomeação para outra tarefa de responsabilidade específica, exceto fiscalização de outro Consórcio;

IV - Férias;

V - Exoneração;

VI - Aposentadoria;

VII - Instauração de processo disciplinar ou citação em ação penal, ação civil pública ou tomada de contas especial;

VIII - Condenação em qualquer das hipóteses do inciso anterior;

IX - Destituição da tarefa de fiscalização por conveniência do serviço.

Art. 27 Nas hipóteses dos incisos I ao IV do artigo 20 desta Instrução Normativa, a substituição será em caráter provisório, podendo o titular retornar ao ofício tão logo cesse a situação que deu causa ao afastamento.

§ 1º Durante o período de substituição provisória, o suplente manterá o acompanhamento e a fiscalização do Consórcio, com as anotações no registro próprio, iniciado pelo titular, indicando a condição de suplente em exercício.

§ 2º Os suplentes quando em substituição, também respondem administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhes são confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas no estatuto dos servidores.

§ 3º A responsabilidade disciplinar pode ser cumulada com o dever de reparação de dano, sem prejuízo da aplicação de medidas na esfera judicial quando da prática de crime contra a Administração Pública ou da prática de atos de improbidade administrativa.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 28 Formalizada a adesão ao Consórcio, compete à Secretaria Municipal responsável, a qual o objeto do Consórcio está diretamente vinculado, instruir, tempestivamente, a Divisão de Contratos com todos os documentos indispensáveis, especialmente: minuta de contrato de adesão, protocolo de intenções, lei autorizativa, estatuto social, atas das reuniões, dentre outros.

Art. 29 Compete ainda a Secretaria responsável, estabelecer os procedimentos de controle necessários ao objeto do Consórcio, bem como controlar e acompanhar todos os serviços utilizados e/ou prestados pelo Consórcio ao Município.

Art. 30 O recebimento, conferência e julgamento das prestações de contas, bem como dos recursos destinados ao Consórcio, fica a cargo da Secretaria responsável.

Art. 31 A Secretaria responsável, em conjunto com a Unidade de Coordenação de Controle Interno do Município, poderá propor procedimentos de controle necessários a conferência e julgamento das prestações de contas.

Art. 32 A Secretaria responsável pela adesão ao respectivo Consórcio emitirá relatórios dos controles realizados nas prestações de contas e os encaminhará a

Unidade de Coordenação de Controle Interno do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a fim de instruir a análise e julgamento das referidas prestações de contas.

Art. 33 O fiscal deverá receber, conferir e julgar as prestações de contas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo.

Art. 34 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável.

§ 1º Após análise minuciosa de todos os documentos integrantes da prestação de contas, competirá ao fiscal:

I - Se julgar a prestação de contas como regular:

a) expedir e assinar a declaração de aprovação da prestação de contas em 02 (duas) vias, encaminhado uma via ao Consórcio, devendo a outra ser juntada ao respectivo processo;

II - Sendo constatado irregularidade, inconformidade, impropriedade ou ausência de prestação de contas, o Secretário da pasta e o Prefeito Municipal deverão ser formalmente notificados de imediato para a adoção das devidas providências.

Art. 35 Decorridos o prazo de 30 (trinta) dias sem que sejam sanadas as irregularidades descritas no inciso II do artigo 29, caberá ao Prefeito Municipal, instaurar Tomada de Contas Especial ou, conforme o caso, ajuizar ação judicial competente sob orientação da Procuradoria do Município.

Art. 36 Todo o processo de adesão ao Consórcio, a liberação dos recursos e as prestações de contas, serão arquivados no Departamento de Contabilidade em ordem cronológica e devidamente identificado, de forma que facilite sua a localização, sempre que necessário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos do Manual de Elaboração das Normas (Instrução Normativa SCI Nº 001/2013 e suas versões), bem como de manter o processo de melhoria contínua.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 38 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação e vincula a atuação de todos os servidores integrantes da estrutura organizacional do Município de Presidente Kennedy/ES.

Art. 39 Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a ampla divulgação de todas as Instruções Normativas ora aprovadas.

Art. 40 E por estar de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Presidente Kennedy/ES, 29 de Junho de 2021.

FLÁVIO MATOS FERREIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Município de Presidente Kennedy

WILSON CRESPO VENÂNCIO
Responsável pelo Sistema de Convênios e Consócios - SCC
Município de Presidente Kennedy

EDILENE PAZ DOS SANTOS
Controladora Geral
Município de Presidente Kennedy